

P edido de Providências nº 566/2018 - CGJ

Tramitação nº 0586/2018

Consulente: Paulo de Siqueira Campos – Notário/Registrador do 1º ofício de Paulista/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre entendimento correto quanto ao arquivamento do DARJ expedido pelo Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE e seu respectivo comprovante de pagamento original.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Procedimento: 548/2017

Tramitação: 559/2017

Requerente: Diana Pereira Costa Carvalho

Requerido: 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer

EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEL - PEDIDO DE PROVIDENCIA EM RELAÇÃO A NOTA DEVOLUTIVA COM EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LAVRATURA DO ATO REGISTRAL . MATÉRIA DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA CONHECER DE PROCESSOS DESSA NATUREZA

Relatório.

Cuida a espécie de pedido de providências formulado pela requerente acima epigrafada, na qual solicita análise da nota devolutiva e exigências formalizadas pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para fins de lavratura de ato registral.

Por força de determinação desta corregedoria auxilia, auditores da mesma compareceram na Serventia, e constataram, conforme Relatório de Diligência de fls. 48/49, que, de fato, os documentos exigidos pela Serventia em nota devolutiva, não se encontram acostados ao processo.

Era o que tinha de relevante a ser relatado. Passo a opinar.

É cediço que o oficial é dotado de independência que lhe é dada por lei 1 , tendo autonomia para decidir sobre as solicitações que lhes são devidas.

Da leitura da documentação acostada, verifica-se que os documentos exigidos para a lavratura do ato registral não foram apresentados à Serventia, o que impossibilita a efetivação do mesmo.

Dessa forma, caso haja alguma dúvida a requerente poderá solicitar ao (à) Oficial(a) do Cartório o pedido de suscitação de dúvida, que encaminhará o requerimento ao Juízo competente, para que este decida sobre a legitimidade das informações constantes da certidão questionada.

Sobre a competência o art. 82, inciso III, alínea e , do Código de Organização Judiciária, parcialmente reproduzido no art. 1.009, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, afirma que a competência para resolução de procedimento de suscitação de dúvida é das varas de sucessões e registro público, *verbis* :

Art. 28 da Lei 8.935/94. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 82 - Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

(...)

III - quanto à jurisdição administrativa:

(...)

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Ao referir-se a Corregedoria de Justiça o Código de Organização Judiciária reconhece-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

De modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Considerando, portanto, que o Código de Organização Judiciária atribuiu expressamente às varas de sucessões e registros públicos a competência para resolver as suscitações de dúvida, bem como o fato de a competência desta Corregedoria Auxiliar ser predominantemente fiscalizatória e disciplinar, não há fundamento normativo para resolução das dúvidas por parte deste órgão correicional.

Assim, diante do exposto sugiro o arquivamento da presente reclamação.

É o parecer que submeto à apreciação.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento: 578/2017

Tramitação: 559/2017

Requerente: Diana Pereira Costa Carvalho

Requerido: 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

CONCLUSÃO

Acolho os termos do parecer, os quais adoto, razão pela qual determino o arquivamento da presente reclamação.

É como decido.

Recife, 10 de setembro de 2019

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça